



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º
0810156-65.2023.8.23.0010

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RR 468-A)

EMBARGADA: MARIA JOSÉ SOARES

ADVOGADO: JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL (OAB/RR 356B)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Pan S/A contra o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Maria José Soares.

O acórdão embargado reformou a sentença para condenar o embargante ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. O julgado fixou os juros de mora em um por cento ao mês a partir da citação e a correção monetária a contar do arbitramento.

O embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto aos consectários legais. Alega que a fixação isolada de juros moratórios e correção monetária contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.795.982/SP e no Tema Repetitivo n.º 1.368. Requer o acolhimento do recurso com efeitos modificativos para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic até a vigência da Lei n.º 14.905/2024 e, a partir de então, a aplicação do IPCA cumulado com a taxa Selic deduzida. Subsidiariamente, pede o prequestionamento da matéria.

A embargada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta eletrônica de julgamento.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º
0810156-65.2023.8.23.0010**

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RR 468-A)

EMBARGADA: MARIA JOSÉ SOARES

ADVOGADO: JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL (OAB/RR 356B)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no julgado, conforme estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A fixação e a adequação dos consectários legais constituem matéria de ordem pública e admitem adequação em sede de embargos de declaração para alinhamento à legislação superveniente e aos precedentes de observância obrigatória.

Verifica-se a existência de omissão no acórdão quanto aos critérios de incidência dos consectários legais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa Selic é o índice aplicável às dívidas de natureza civil, englobando juros moratórios e correção monetária (Tema n.º 1.368/STJ e REsp n.º 2.222.182/SP). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MEDIANTE COERÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. CONSTATAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
3. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que houve falha na prestação dos serviços bancários, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.
5. "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (Tema nº 1.368/STJ).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.222.182/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Assim, até 29/08/2024, incide exclusivamente a taxa Selic sobre a condenação por danos morais, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária ou taxa de juros.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, a atualização da condenação deve observar o novo regime legal: incide o IPCA para a correção monetária e a taxa legal (taxa Selic deduzida do IPCA-15) para os juros de mora.

Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil contratual ou equiparada, a incidência ocorre a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a metodologia de cálculo aplicável a cada período temporal.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TEMA 1368/STJ. LEI Nº 14.905/2024. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação da parte autora, reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude bancária, declarou a nulidade de empréstimo fraudulento e a condenou à restituição de valores subtraídos e ao pagamento de indenização por danos morais. Nos aclaratórios, o embargante sustenta omissão quanto à culpa exclusiva da vítima e à culpa concorrente, contradição e omissão quanto à restituição em dobro sem demonstração de má-fé, omissão quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios à luz da Taxa Selic, do Tema 1368/STJ e da Lei nº 14.905/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão foi omissivo quanto à tese de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente pelo uso de credenciais pessoais; (ii) estabelecer se há contradição entre a fundamentação e o dispositivo no tocante à forma de restituição do indébito; e (iii) determinar se o julgado omitiu os critérios corretos de incidência de correção monetária e juros moratórios, considerada a orientação do Tema 1368/STJ e a superveniência da Lei nº 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado já enfrenta expressamente a alegação de culpa exclusiva da vítima afastando essa excludente, ao consignar que a validação de transações por credenciais corretas não basta para excluir a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno. O eventual uso de senha e dispositivo pessoal, quando muito, evidencia culpa concorrente, a qual não afasta o dever de indenizar quando o banco também contribui para o dano por falha grave no dever de segurança. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reavaliação de fatos e provas, razão pela qual o inconformismo da parte com a tese jurídica adotada não configura vício integrativo. Há contradição interna no acórdão porque a fundamentação analítica afasta expressamente a devolução em dobro por ausência de comprovação de má-fé, mas o dispositivo registra, de modo equivocado, condenação à restituição em dobro. A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, pois a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, exige comprovação inequívoca de má-fé na cobrança, circunstância não demonstrada no caso. A definição dos encargos legais constitui matéria de ordem pública e admite

adequação, em embargos de declaração, aos precedentes vinculantes e à legislação superveniente, o que autoriza sanar a omissão quanto aos índices de atualização monetária e juros moratórios. Até 29/08/2024, incide exclusivamente a Taxa Selic nas dívidas civis, por força da interpretação do art. 406 do Código Civil firmada no Tema 1368/STJ, sendo vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou juros. A partir de 30/08/2024, a Lei nº 14.905/2024 separa correção monetária e juros moratórios, de modo que a correção passa a observar o IPCA e os juros de mora correspondem à Taxa Legal, calculada pela Selic deduzida do IPCA-15, sem resultado negativo. Em se tratando de responsabilidade contratual equiparada decorrente de fraude bancária, os juros de mora incidem desde a citação, a correção monetária dos danos materiais flui do efetivo prejuízo e a dos danos morais incide a partir do arbitramento. IV. DISPOSITIVO E TESI E C U R S O P A R C I A L M E N T E P R O V I D O . Tese de julgamento: A utilização de credenciais pessoais em transações fraudulentas não configura, por si só, culpa exclusiva da vítima apta a afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno. A culpa concorrente do consumidor não exclui o dever de indenizar quando a instituição financeira também concorre para o dano por falha no dever de segurança. A contradição entre a fundamentação que afasta a má-fé e o dispositivo que impõe restituição em dobro deve ser sanada para adequar o comando decisório à restituição simples. A ausência de definição dos consectários legais à luz do Tema 1368/STJ e da Lei nº 14.905/2024 configura omissão sanável em embargos de declaração. (TJRR – AC 0829889-80.2024.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 27/03/2026, public.: 27/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 14.905/2024. TEMA REPETITIVO N. 1368 DO STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença de mérito, nos quais se aponta omissão quanto à fixação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como quanto à alegada repetição do indébito em dobro, com pedido de adequação dos consectários legais à legislação superveniente e à jurisprudência vinculante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, à luz da Lei nº 14.905/2024 e do art. 406 do Código Civil; (ii) estabelecer se subsiste omissão

quanto ao pedido contra a suposta repetição do indébito em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito quando a fundamentação é clara e suficiente, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os consectários legais possuem natureza de ordem pública e devem ser adequados à legislação superveniente e à jurisprudência vinculante, ainda que não haja provocação específica das partes. 1. Até 30/08/2024, deve incidir a Taxa Selic como índice único, por englobar juros de mora e correção monetária, em conformidade com a interpretação do art. 406 do Código Civil firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.368. 2. A partir de 01/09/2024, a atualização do débito deve observar a sistemática introduzida pela Lei n. 14.905/2024, com incidência do IPCA acrescido de juros correspondentes à Taxa Selic deduzida da variação do referido índice. 3. Não há omissão quanto à repetição do indébito em dobro, uma vez que o acórdão embargado expressamente determinou a restituição simples dos valores pagos indevidamente. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. “Os consectários legais, por serem matéria de ordem pública, devem ser adequados à legislação superveniente e à jurisprudência vinculante. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, a Taxa Selic é o índice único aplicável aos juros de mora e à correção monetária nas dívidas civis, nos termos do art. 406 do Código Civil. 3. A partir de 01/09/2024, a atualização monetária e os juros de mora devem observar a sistemática prevista na Lei n. 14.905/2024.” (TJRR – AC 0839101-96.2022.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 27/02/2026, public.: 27/02/2026);

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e determinar que a atualização das condenações por danos materiais e morais observe:

a) A incidência exclusiva da taxa Selic até 29/08/2024 (Tema n.º 1.368/STJ e REsp n.º 2.222.182/SP);

b) A incidência do IPCA para correção monetária, acrescido da taxa legal de juros de mora (Selic deduzida), a partir de 30/08/2024, nos termos da Lei n.º 14.905/2024;

c) O termo inicial da correção monetária dos danos materiais a partir do efetivo prejuízo (Súmula n.º 43 do STJ) e dos danos morais a partir do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ).

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º
0810156-65.2023.8.23.0010

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RR 468-A)

EMBARGADA: MARIA JOSÉ SOARES

ADVOGADO: JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL (OAB/RR 356B)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS SOBRE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TEMA REPETITIVO N.º 1.368 DO STJ. RESP N.º 2.222.182/SP. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 14.905/2024. MARCOS INICIAIS DAS SÚMULAS N.º 43 E N.º 362 DO STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao

recurso de apelação da autora, declarou a nulidade do empréstimo fraudulento, determinou a restituição dos danos materiais e condenou a instituição financeira ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) por danos morais. O embargante aponta omissão referente aos critérios de incidência da taxa Selic e da disciplina da Lei n.º 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão quanto à fixação dos consectários legais incidentes sobre os danos materiais e morais e se os critérios adotados devem ser readequados ao Tema Repetitivo n.º 1.368 do Superior Tribunal de Justiça e à Lei n.º 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação dos consectários legais constitui matéria de ordem pública e admite adequação em sede de embargos de declaração para alinhamento à legislação superveniente e aos precedentes vinculantes.

4. Até 29/08/2024, incide exclusivamente a taxa Selic como índice único para juros de mora e correção monetária nas dívidas civis, conforme a interpretação do art. 406 do Código Civil fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.368 e no REsp n.º 2.222.182/SP.

5. A partir de 30/08/2024, a atualização das condenações deve observar a Lei n.º 14.905/2024, aplicando-se o IPCA para correção monetária acrescido da taxa legal de juros de mora (taxa Selic deduzida do índice inflacionário).

6. A correção monetária dos danos materiais incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n.º 43 do STJ) e a dos danos morais a partir do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e readequar a incidência dos consectários legais sobre os danos materiais e morais.

Tese de julgamento:

A fixação dos consectários legais é matéria de ordem pública e deve ser readequada aos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça e à legislação superveniente.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, a taxa Selic é o índice único aplicável a juros de mora e correção monetária nas dívidas civis (Tema n.º 1.368/STJ).

A partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, incide o IPCA para correção monetária cumulado com a taxa legal para juros moratórios.

A correção monetária flui a partir do efetivo prejuízo nos danos materiais (Súmula n.º 43 do STJ) e do arbitramento nos danos morais (Súmula n.º 362 do STJ).

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Civil, art. 405 e art. 406; Lei n.º 14.905/2024.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo n.º 1.368, REsp n.º 2.222.182/SP, Súmula n.º 43, Súmula n.º 362, Súmula n.º 479; TJRR – AC 0829889-80.2024.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 27/03/2026, public.: 27/03/2026; TJRR – AC 0839101-96.2022.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 27/02/2026, public.: 27/02/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)